

tado-Maior do Exército, anotada pelo Tribunal de Contas e publicada no *Diário da República*.

2 — O mesmo pessoal fica provido nas categorias que tiver à data da extinção do CIEFE e entra de imediato no exercício de funções, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 4.º O pessoal civil actualmente em serviço no CIEFE deve ser colocado, consoante as conveniências de serviço, em qualquer estabelecimento fabril do Exército, por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército, não lhe devendo, porém, daí advir, em hipótese alguma, qualquer cerceamento das suas actuais regalias.

Art. 5.º São revogados os Decretos-Leis n.ºs 185/77, de 7 de Maio, 417/79, de 16 de Outubro, e 65/80, de 9 de Abril, bem como toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Janeiro de 1985. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *António de Almeida Santos* — *Ernâni Rodrigues Lopes*.

Promulgado em 29 de Janeiro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 30 de Janeiro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Mapa anexo a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 38/85

Categorias	Quadro orgânico do CIEFE a extinguir	A ampliar nos quadros orgânicos		
		MM	OGFE	LMPQF
<b>1 — Técnico de informática:</b>				
Analista de sistema .....	2	1	1	—
Analista de aplicações .....	6	3	2	1
Programador de sistemas .....	2	1	1	—
Programador de aplicações .....	6	3	2	1
Programador .....	10	4	5	1
Preparador .....	3	2	1	—
Operador-chefe .....	1	1	—	—
Operador de consola .....	4	2	1	1
Operador .....	4	2	1	1
Operador de registo A/B .....	1	—	1	—
<b>Soma .....</b>	<b>39</b>	<b>19</b>	<b>15</b>	<b>5</b>
<b>2 — Administrativo e auxiliar:</b>				
Chefe de secção .....	1	1	—	—
Empregado administrativo principal .....	1	1	—	—
Empregado administrativo .....	5	3	2	—
Escriturário .....	3	1	2	—
Condutor auto .....	2	1	1	—
Telefonista .....	—	—	—	—
Vigilante .....	7	4	1	2
Empregado de salubridade .....	—	—	—	—
<b>Soma .....</b>	<b>19</b>	<b>11</b>	<b>6</b>	<b>2</b>
<b>Total .....</b>	<b>58</b>	<b>30</b>	<b>21</b>	<b>7</b>

## MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DA JUSTIÇA E DO MAR

### Decreto-Lei n.º 39/85

de 8 de Fevereiro

O Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33 252, de 20 de Novembro de 1943, não obstante as alterações que lhe foram introduzidas na parte disciplinar, mantém-se ainda em vigor.

Considerando-se necessário dar força executória às medidas disciplinares de multa que perderam o seu efeito coercivo em virtude do vazio criado pela inconstitucionalidade do artigo 116.º do Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante;

Considerando que essa perda de efeito coercivo não era visada com o juízo de inconstitucionalidade que apenas assenta na impossibilidade da sua transformação em prisão:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 116.º do Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante passa a ter a seguinte redacção:

A multa aplicada, se não for paga dentro do prazo de 8 dias a contar da notificação do arguido, torna a sua decisão título executivo nos termos da alínea d) do artigo 46.º do Código de Processo Civil.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Janeiro de 1985. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Rui Manuel Parente Chancelle de Machete* — *Carlos Montez Melancia*.

Promulgado em 29 de Janeiro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES

Referendado em 30 de Janeiro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

### Decreto-Lei n.º 40/85

de 8 de Fevereiro

Pelo Decreto-Lei n.º 577/80, de 31 de Dezembro, foram introduzidas no Código da Contribuição Industrial algumas alterações que se mostraram necessárias, nomeadamente quanto a um mínimo de elementos a declarar pelos contribuintes do grupo C, com vista a um aperfeiçoamento que se pretendeu atingir na determinação da sua matéria colectável e à satisfação de exigências decorrentes da futura introdução do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) no sistema fiscal português.

Reconhece-se, porém, haver necessidade de proceder com idêntico objectivo à alteração da forma de englo-